

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2020

Destina recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações para os Programas Sociais, e dá outras providências.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.479, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, pretende dispor que os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações serão destinados ao custeio de indenizações e complementação de renda no âmbito dos Programas Sociais e Auxílio Emergencial do Poder Executivo da União.

Os valores serão divulgados e os recursos serão administrados pelo Ministério da Economia, da seguinte forma:

I – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta total arrecadada com a privatização de empresas estatais federais, consideradas, inclusive, as empresas estatais cujas atividades sejam objeto de concessão de serviço público, ainda que não se trate efetivamente de transferência de seu controle acionário a entes privados;

II – o montante correspondente a 30% (trinta por cento) da redução total das despesas oriunda da Reforma Administrativa será igualmente destinado a integrar diretamente os recursos financeiros dos programas sociais.



LexEdit
* C D 2 3 5 6 5 9 9 2 4 7 0 0

III - outros recursos destinados na forma da lei.

A proposta prevê que, para fazer jus ao recebimento dos benefícios por ela proporcionados, os titulares do núcleo familiar deverão manter seus filhos menores de 14 anos em escola de nível fundamental ou médio ou, se maiores de 14 anos, em escolas de nível médio ou em cursos técnicos profissionalizantes. A ausência injustificada da escola por um período superior a 60 dias implicará no cancelamento do benefício para a respectiva família.

Fixa prazo de 90 dias, contados de sua publicação, para o Poder Executivo regulamentar a Lei resultante da aprovação do Projeto.

Em sua Justificação, o Autor ressalta que a proposição é fruto da participação da sociedade civil organizada, em meio à realidade imposta pelo novo coronavírus e circunstâncias econômicas que demandam rapidez na implementação de programas de suporte social. Após citar dados de desemprego, ressalta a adesão a cursos técnicos de qualificação profissional e a manutenção de filhos na escola como condições necessárias ao recebimento dos benefícios.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise pretende dispor que os recursos provenientes da Reforma Administrativa e do Programa de Privatizações, ao montante de 30%, serão destinados ao custeio de indenizações e



* C D 2 3 5 6 5 9 9 2 4 7 0 0 *

complementação de renda no âmbito dos Programas Sociais e Auxílio Emergencial do Poder Executivo da União.

O Projeto foi apresentado durante a pandemia de covid-19, com a finalidade de reforçar o orçamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020. Apesar de seus pagamentos terem sido encerrados no final do ano de 2021, consideramos que os montantes indicados serão de extrema importância para compor o orçamento da seguridade social, sistema do qual fazem parte a previdência, a assistência social e a saúde.

Sendo assim, as condicionalidades referentes à frequência escolar obrigatória dos filhos menores, para manutenção do benefício, deixam de ser aplicáveis nos moldes oferecidos, uma vez que os recursos serão distribuídos entre as diversas áreas da seguridade, sem vinculação a uma determinada prestação específica. Além disso, a recente Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o atual modelo do Programa Bolsa Família, já tratou do tema em seu art. 10, abrangendo a frequência escolar até os 18 anos de idade incompletos, para beneficiários que não tenham concluído a educação básica.

Sem prejuízo da análise pelas Comissões que nos sucederão na apreciação da matéria, oferecemos um Substitutivo para incorporar tais adaptações e substituir as expressões “Reforma Administrativa” e “Programa de Privatizações”, de modo a especificar o âmbito de aplicação dos respectivos dispositivos.

A primeira, “Reforma Administrativa”, refere-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.” No entanto, como atualmente está em tramitação, ainda pendente de apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional, inserimos previsão no sentido de se considerar Emenda Constitucional que tenha objeto idêntico ao da Ementa.

A segunda, “Programa de Privatizações”, corresponde ao Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997. Ocorre que a privatização é uma das formas de desestatização, mas o Projeto trata o assunto de forma abrangente, ao incluir, entre outras, uma

LexEdit
* C D 2 3 5 6 5 9 9 2 4 7 0 0



modalidade inserida no PND, correspondente às atividades que sejam objeto de concessão de serviço público, ainda que não se trate efetivamente de transferência de seu controle acionário a entes privados. Todas estão integralmente presentes nos arts. 2º e 4º da referida Lei, que contemplam, entre outras, a alienação de participação societária e de controle acionário; a alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; e a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

Foram suprimidas, uma vez que se encontram superadas, as menções a Auxílio Emergencial e Ministério da Economia, bem como a cláusula de regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, contados da publicação.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479. de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-10652



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2020

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para destinar parcela dos recursos do Programa Nacional de Desestatização – PND ao Orçamento da Seguridade Social, e prevê destinação de parcela da redução total estimada das despesas com pessoal, decorrente de Emenda Constitucional que altere disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, ao Orçamento da Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parcela dos recursos do Programa Nacional de Desestatização – PND e da redução total estimada de despesas com pessoal ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 5º Será destinado ao Orçamento da Seguridade Social o montante de 30% (trinta por cento) da quantia bruta total de todas as receitas arrecadadas, no âmbito da União, por meio das modalidades operacionais de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Será destinado ao Orçamento da Seguridade Social o montante de 30% (trinta por cento) da redução total estimada das despesas com pessoal, decorrente de Emenda Constitucional que altere disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

